



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.237-A, DE 2024 **(Da Sra. Natália Bonavides)**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para assegurar o direito ao adiamento de audiência ou sessão de julgamento de processos nos quais figure como única patrona advogada gestante, lactante ou adotante; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. JACK ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.
(Da Dep. Natália Bonavides)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para assegurar o direito ao adiamento de audiência ou sessão de julgamento de processos nos quais figure como única patrona advogada gestante, lactante ou adotante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para assegurar o direito a adiamento de audiência ou sessão de julgamento de processos nos quais figure como única patrona advogada gestante, lactante ou adotante.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

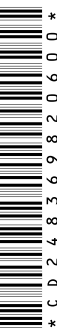
“Art. 334.....

§ 4º-A. A audiência de conciliação agendada deverá ser adiada quando a advogada responsável pelo processo, constituída como única patrona da causa:

I – requerer a suspensão do processo, nos termos do IX do art. 313 desta Lei;

II – apresentar atestado de médico que comprove a impossibilidade de participação da advogada na audiência em razão de gravidez;

III – estiver grávida e apresentar comprovante de agendamento de parto para a semana na qual tiver sido agendada a audiência;



IV – estiver grávida e comprovar que há probabilidade de o parto ocorrer na semana na qual tiver sido agendada a audiência.

.....”

“Art. 362.....

.....

III - por atraso injustificado de seu início em tempo superior a 30 (trinta) minutos do horário marcado;

IV – quando a advogada responsável pelo processo, constituída como única patrona da causa:

a) requerer a suspensão do processo, nos termos do IX do art. 313 desta Lei;

b) apresentar atestado de médico que comprove a impossibilidade de participação da advogada na audiência em razão de gravidez;

c) estiver grávida e apresentar comprovante de agendamento de parto para a semana na qual tiver sido agendada a audiência;

d) estiver grávida e comprovar que há probabilidade de o parto ocorrer na semana na qual tiver sido agendada a audiência.

.....”

“Art. 937.....

.....

§ 5º O processo deverá ser retirado da pauta de julgamento do tribunal quando a advogada responsável pelo processo que tenha solicitado



preferir sustentação oral e for constituída como única patrona da causa:

I – requerer a suspensão do processo, nos termos do IX do art. 313 desta Lei;

II – apresentar atestado de médico que comprove a impossibilidade de participação da advogada no julgamento em razão de gravidez;

III – estiver grávida e apresentar comprovante de agendamento de parto para a semana na qual tiver sido agendado julgamento;

IV – estiver grávida e comprovar que há probabilidade de o parto ocorrer na semana na qual tiver sido agendado o julgamento.

§ 6º O processo que tiver sido retirado da pauta na forma do §5º deste artigo deverá ser reincluído na pauta de julgamento do tribunal em, no máximo, 90 (noventa) dias.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer a proteção e a garantia de condições adequadas de trabalho para advogadas que desejam serem mães. Reconhecendo a importância da igualdade de gênero e dos direitos reprodutivos, este projeto prevê o direito das advogadas de requerer o adiamento de audiências e sessões de julgamento em tribunais em razão da gravidez, do parto ou do puerpério.

É verdade que, em um ambiente no qual prevalece o bom senso e a razoabilidade, não seria necessária a apresentação e uma proposta garantindo o adiamento de audiências nessas situações, considerando que o



art. 362, II da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC), já prevê que a audiência pode ser adiada quando qualquer pessoa que dela deva participar não puder comparecer por motivo justificado. Contudo, como bem revelam as cenas da sessão de 10 de outubro de 2023 do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª região, repercutidas amplamente pela imprensa¹, indicam com clareza que a garantia de direitos não pode depender unicamente do bom senso. A necessidade de se positivar garantias para advogadas se torna ainda mais evidente quando se leva em consideração a baixíssima presença de mulheres na magistratura, em tribunais e em cargos de chefia desse poder. Afinal, esse quadro acaba constituindo uma realidade na qual os responsáveis pela aplicação do disposto no dispositivo do CPC mencionado acima são majoritariamente homens.

Por isso, para resguardar no maior grau possível o direito de advogadas no exercício de sua profissão, propomos incluir no CPC expressamente o direito de adiamento de audiências e sessões de julgamento quando a advogada, constituída como única procuradora do processo, adotar, parir ou quando o ato jurisdicional for marcado para uma data próxima à data do parto. Também é necessário incluir um dispositivo assegurando que o ato jurisdicional deve ser adiado, por determinação médica, seja necessário para assegurar a continuidade da gravidez da advogada. Essa iniciativa busca assegurar que as profissionais gestantes possam desfrutar de uma gravidez saudável e segura, bem como cumprir com suas responsabilidades profissionais de forma adequada.

Essa matéria, inclusive, está alinhada à proposta já aprovada pelo Congresso Nacional, a Lei 13.363, de 25 de novembro de 2016, que estipulou direitos e garantias para a advogada gestante, lactante e adotante, tendo em vista que amplia direitos dessa categoria.

A aprovação deste projeto de lei é fundamental para garantir a igualdade de gênero, a saúde das gestantes e a segurança no ambiente de trabalho. Desse modo, para assegurar o maior grau possível de proteção de direitos a advogadas, entendermos ser necessária a aprovação da presente proposta legislativa.

¹ <https://www.migalhas.com.br/quentes/395112/trt-8-nega-adiar-audiencia-no-dia-do-parto-de-advogada>



Sala de sessões, de junho de 2024.

Deputada Federal **NATÁLIA BONAVIDES**
PT/RN

Apresentação: 06/06/2024 15:50:27.140 - MESA

PL n.2237/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248369820600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides



* CD 248369820600 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.105, DE
16 DE MARÇO DE
2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-16;13105>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.237, DE 2024

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para assegurar o direito ao adiamento de audiência ou sessão de julgamento de processos nos quais figure como única patrona advogada gestante, lactante ou adotante.

Autora: Deputada NATÁLIA BONAVIDES

Relatora: Deputada JACK ROCHA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.237, de 2024, de autoria da Deputada Natália Bonavides. A proposta altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para assegurar o direito ao adiamento de audiência ou sessão de julgamento quando a advogada constituída como única patrona da causa estiver gestante, lactante ou em processo de adoção.

Na justificativa, a autora argumenta que a medida visa assegurar condições adequadas de trabalho para advogadas que desejam exercer a maternidade, protegendo seus direitos reprodutivos e promovendo igualdade de gênero. Destaca que, embora o CPC já preveja o adiamento de audiências em casos de impossibilidade justificada, episódios recentes demonstram que essa previsão legal não tem sido suficiente para resguardar as advogadas gestantes.

Ainda de acordo com a autora, o projeto busca, portanto, tornar explícita a garantia de adiamento em situações relacionadas à gravidez, ao parto, ao puerpério e à adoção, ampliando os direitos previstos na Lei nº



13.363, de 2016, e alinhando-se ao esforço legislativo de promoção de um ambiente profissional mais justo e inclusivo para as mulheres.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-15637

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.237, de 2024, dispõe sobre o direito de advogadas gestantes, lactantes ou adotantes, quando únicas patronas da causa, obterem o adiamento de audiências e sessões de julgamento em razão de gravidez, parto, puerpério ou adoção. Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher se pronunciar a respeito da proposta, no âmbito das competências deste colegiado, definidas pelo art. 32, XXIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição tem elevado mérito, pois fortalece a proteção aos direitos das mulheres advogadas, em especial no que diz respeito à maternidade, conciliando o exercício da profissão com o direito de vivenciar a gestação e os cuidados iniciais com a criança recém-nascida de maneira segura.

Trata-se de medida que concretiza o princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I, da Constituição Federal), assegura a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e contribui para a efetividade do art. 226, §7º, que protege o planejamento familiar como livre



decisão do casal, cabendo ao Estado propiciar recursos que garantam o exercício desse direito.

Além disso, a proposição se harmoniza com a Lei nº 13.363, de 2016, que já assegura direitos específicos a advogadas gestantes, lactantes e adotantes, reforçando a coerência do ordenamento jurídico e ampliando a proteção a essas profissionais. O projeto, em suma, contribui para combater práticas discriminatórias e para criar condições mais justas de atuação no campo profissional, fortalecendo a cidadania e a igualdade de gênero.

Ante o exposto, meu voto é pela **aprovação** Projeto de Lei nº 2.237, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada JACK ROCHA
Relatora

2025-15637





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.237, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.237/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jack Rocha.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Erika Hilton - Presidenta, Laura Carneiro e Socorro Neri - Vice-Presidentas, Carla Dickson, Célia Xakriabá, Dilvanda Faro, Enfermeira Rejane, Fernanda Melchionna, Julia Zanatta, Nely Aquino, Professora Luciene Cavalcante, Rogéria Santos, Sâmia Bomfim, Silvye Alves, Ana Paula Leão, Any Ortiz, Benedita da Silva, Delegada Ione, Delegado Bruno Lima, Diego Garcia, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Jack Rocha, Juliana Cardoso, Maria Arraes, Rosana Valle e Rosângela Moro.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputada NELY AQUINO
No exercício da Presidência

